

# REVISÃO CRIMINAL: *PRO REO X PRO SOCIETATE*

Vitor de Medeiros Marçal<sup>1</sup>

**RESUMO:** A liberdade se mostra um dos direitos imprescindíveis ao homem, porém o estado não pode fechar os olhos e simplesmente deixar de punir um criminoso independentemente de sua liberdade ser ou não restringida, quando o estado apresenta uma sentença totalmente mentirosa com provas cabais de erro, cabe ao mesmo estado a revisão de tal pronunciamento leviano, porém, a super proteção dada a um réu, forma uma barreira que realmente algema as mãos do julgador. Com isso, adotando a revisão pro réu, nas sentenças absolutórias mesmo que com provas indiscutíveis não poderemos mais reabrir um caso transitado em julgado e com isso ter a possibilidade de corrigir um erro seja ele erro in judicando ou erro in procedendo, já com a revisão pro societate independentemente do resultado absolutório e uma possível perda de liberdade do réu o caso será rediscutido e com isso tentaremos chegar a verdade material. A atual legislação pátria admite somente a revisão pro réu, pois, os defensores de tal corrente argumentam que a coisa julgada só pode ser afrontada por um direito ainda maior que a segurança jurídica, ou seja, a própria liberdade. Em confronto com esse posicionamento está os adeptos da revisão pro societate e com argumentos totalmente plausíveis dizem que o coletivo está acima do individual então poderia sim ser revisto mesmo que in pejus, condenando um réu anteriormente absolvido.

**Palavras-chave:** Liberdade. Impunidade. Coisa julgada. Revisão pro réu. Revisão pro societate.

## 1 INTRODUÇÃO

Vigora na atual legislação brasileira a possibilidade de revisão criminal quando feita para beneficiar o réu, essa possibilidade vem para acalmar os ânimos da sociedade e devolver o prestígio da justiça. Acalmar os ânimos da sociedade pois essa não tem a possibilidade de julgar, então se é o estado que irá proferir uma decisão, a sociedade espera que seja ela verdadeira. Como dito, devolver o prestígio da justiça, que fica ridicularizada com um erro manifesto.

Contudo, essa busca insaciável pela verdade tem obstáculos dados pela própria legislação e princípios norteadores de nossas leis, a revisão criminal

---

<sup>1</sup> Discente do 3º ano do curso de direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. vitor.medeiros19@hotmail.com

seria sim um belo instrumento para chegarmos à verdade real, verdade essa que se encontra relativa diante à revisão pro réu, prevista em nossa legislação.

Visto isso, cabe-nos recordar que nenhum princípio é absoluto. Porém, a verdade e a justiça sempre devem ser buscadas a todo o momento, pois de forma contrária poderíamos ter uma revolta social, com atitudes reprováveis à primeira vista como, por exemplo: justiça com as próprias mãos, desprestígio de nossa legislação e julgadores.

Várias legislações alienígenas como por exemplo Alemanha, Suíça, Suécia e Rússia, admitem a revisão pro sociedade, revisão como dita não aceita em nosso país.

No entanto, surge doutrinariamente posicionamento contrário com os adeptos da chamada nova escola penal (Pugliese, Ferri, entre outros). Com alegações de que o coletivo em conflito com o individual deveria prevalecer.

Por outro lado, temos a liberdade e a coisa julgada, que não podem ser simplesmente afrontadas de forma descomedida, pois se tratam de direitos protegidos constitucionalmente.

O presente estudo tem como objetivo primordial analisar a revisão criminal, em suas modalidades, suas limitações, dando especial enfoque na busca da verdade real, tecendo duras críticas ao protecionismo dado ao réu, que muitas vezes interfere de forma absoluta no julgamento revisional, fazendo assim nascer uma injustiça irreversível.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

Não podemos negar que um dos direitos mais importantes do ser humano é a liberdade.

Tamanho é sua importância em todas as modalidades de liberdade, seja ela liberdade de ação profissional, de pensamento, de expressão coletiva e de

conteúdo econômico e social.

No entanto, nos parece indiscutível, que dentre as varias formas existentes de liberdade, uma delas se destaca, a chamada pelo grande mestre José Afonso da Silva de liberdade da pessoa física.

Este status surgiu para todas as pessoas, porem, lembrando de um passado não tão distante, nos vem a memória escravos, mortes, lutas e cerceamento de liberdade , como ocorria com os negros e escravos, estes eram vistos como propriedade de seus senhores, não tendo assim direito a dignidade, lazer, moradia própria e tão pouco liberdade. Contudo, com o passar do tempo, e a entrada em vigor da lei áurea, essas idéias medíocres e descabidas foram desaparecendo. Após esse período negro da história, nos surge ainda na lembrança a ditadura militar, que foi o período onde menos notamos direitos que hoje se tornaram fundamentais, imprescindíveis a todo ser humano.

Cabe agora, observar o conceito de liberdade que nos é dado pelo mestre, José Afonso da Silva (2001, p.240): “é a possibilidade jurídica que se reconhece a todas as pessoas de serem senhores de sua própria vontade e de locomoverem-se desembaraçadamente dentro do território nacional”

Como visto, é a possibilidade de ir e vir, que engloba a liberdade de locomoção e de circulação. Tais direitos são protegidos pela lei maior, a constituição federal em seu artigo 5º, inciso XV , protege e assegura tal direito.

Indiscutivelmente, tal direito não é absoluto, sobre limitações como a prisão, quando o agente comete um delito penal ou no caso do não pagamento de alimentos um delito civil grave. Trata-se de infrações punidas com cerceamento de liberdade, o que se contrapõe com a liberdade da pessoa física, mostrando-se assim o caráter relativo que tal direito apresenta. Portanto, quando nos deparamos com uma conduta criminosa, a sociedade precisa de uma resposta para tal fato, esperando assim uma punição a seu autor, não raro, com privação de liberdade.

Apesar disso, quando falarmos de um delito, não estamos necessariamente falando em punição, pois como sabemos o monopólio da jurisdição foi dada ao estado, e com isso a total liberdade de aplicar uma sanção ou não ao

réu, como acontece com as causas de extinção da punibilidade. Não é discutido aqui se aconteceu ou não um delito e sim se o estado acha apropriado punir o ofensor, observando o código penal em seu artigo 107 e seguintes, podemos analisar com clareza um rol exemplificativo de situações em que o estado vem a tona e por política criminal diz: “ não será aplicada pena ao réu”. Posteriormente, não sendo encontrada nenhuma causa extintiva de punibilidade e o estado estando apto a julgar, ele dará seu parecer através de uma sentença que fará coisa julgada formal e ulteriormente material.

Visto isso, nos deparamos com a liberdade de um lado e a punição estatal no lado contrario, a grande pergunta que nos intriga é como a legislação principalmente penal tem se comportado diante de uma suposta perda de liberdade. Nos parece claro que quando vamos ao poder judiciário não queremos uma proteção superior ao tolerável a um réu, cremos ser totalmente descabido um protecionismo desenfreado na hora de aplicar uma sanção e realizar o que a sociedade espera do estado, ou seja, fazer Justiça. Não estamos dizendo aqui que esse não é o escopo principal do estado, só estamos considerando a justiça importante demais para ser varrida para debaixo do tapete como uma poeira.

Contudo, o que podemos observar atualmente é a proteção a liberdade do individuo prevalecendo, claro que na duvida não podemos falar em restringir a liberdade de ninguém, porem, se existe uma certeza, porque persistir no erro e não arrumá-lo ?.

Dito isso, ingressaremos ao real tema de nossa dissertação, A REVISÃO CRIMINAL.

Atualmente a revisão criminal tem suporte constitucional e infraconstitucional, a constituição federal em seus artigos 102,I,j, 205,I,e, e 108,I,b, atribui ao Superior tribunal de justiça, Tribunal regional federal e ao Supremo tribunal federal, competência para revisar os processos findos.O código de processo penal vigente no Brasil nos traz os casos que haveria cabimento tal afronta a coisa julgada, transcrevemo-los na integra;

Art.621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou a evidencia dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstancias que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Como visto, o legislador se pronunciou nos casos cabíveis de revisão criminal, pois de forma contrária todos poderiam fazer uso dessa ação.

Indiscutivelmente, a revisão criminal tem força de ação e não de recurso como outrora se pensava, sobre tal discussão, Aristides Milton:

A revisão de que estou agora me ocupando não é, contudo, simplesmente um recurso; é antes uma ação *sui generis*; tanto assim que ela só tem lugar com referência a processos findos, isto é, processos que não pendem mais de recurso algum, já que foram decididos em ultima instância, e cujas sentenças passaram em julgado(MILTON, 1898 apud CAPEZ, 2008, p.700)

Concordamos com o brilhante professor em suas sabias palavras, apesar de respeitarmos posicionamentos contrários.(Magalhães Noronha e Sérgio de Oliveira Médici).

Como visto, a revisão criminal trata-se de um remédio para sanar erros judiciários, porem, seu alcance se elevou a nível superior ao previsto na legislação ordinária, garantindo um lugar no rol de garantias fundamentais do individuo. Sobre esse intrigante tema nos ilumina, Guilherme de Souza Nucci:

[...] extrai-se tal conclusão porque a constituição federal ( art. 5º,LXXV) preceitua que “o estado indenizara o condenado por erro judiciário”, além do que o Parágrafo 2º do mesmo artigo 5º , menciona-se que outros direitos e garantias podem ser admitidos, ainda que não estejam expressamente previstos no texto constitucional, desde que sejam compatíveis com os princípios nele adotados. Ora, é justamente essa a função da revisão criminal:sanar o erro judiciário, que é indesejado e expressamente repudiado pela constituição federal.(NUCCI, 2008, p.214)

Como demonstra o ilustre professor, a revisão criminal se mostra uma garantia humana fundamental assim como a coisa julgada, entendemos que ambas tem que caminhar em sincronia para que nenhuma das duas possa ser flexibilizada ao extremo, vindo assim a desaparecer do ordenamento jurídico, claro que em regra a coisa julgada tem que ser respeitada, porem, em casos excepcionais como as causas do artigo 621 do código de processo penal, poderia sim ser a coisa julgada relativizada. Compõem-se assim dois instrumentos importantíssimos para a sociedade, que pode se tranqüilizar com a coisa julgada e tentar sanar um erro judiciário com a revisão criminal, sem que aja uma superioridade nítida de uma garantia sobre a outra.

Dito isso, convêm agora analisarmos a forma admitida em nossa legislação de revisão criminal. Atualmente vigora em nosso ordenamento a possibilidade de revisão criminal *pro réu*, revisão esta, que se contrapõe a revisão criminal *pro societate*. Como dito, é vedada atualmente em nossa legislação pátria a revisão em favor da sociedade, essa regra anteriormente implícita, decorre da proteção dada as garantias constitucionais, atualmente é expressamente consagrado pelo Pacto de São José da Costa Rica, regulamentado legislativamente pelo decreto n° 678/92, resultante da Convenção Americana de direitos Humanos (8°, 4).

Contudo, não deixa de ser um tema controverso, e a muito, na doutrina mundial, debate-se sua validade, entre os cientistas do direito, nos deparamos com duas classes radicalmente diversas, os clássicos e mais conservadores pregam a impossibilidade da revisão das sentenças penais absolutórias, já de outro, estão os doutos da chamada nova escola penal, admitindo a *revisão pro réu e pro societate*.

Passamos agora a fazer uma análise detalhada de ambos os posicionamentos, para posteriormente fixar uma posição acerca de tal ferrenha discussão. A primeira escola alega que a paz, o sossego e a coisa julgada não podem ser afrontados de forma descomedida, e mais, dizem que se fosse a vontade do legislador, assim ele teria feito. Já a corrente moderna, afirma que é inconcebível a manutenção de uma sentença absolutória apoiada na frágil estrutura que é o clássico principio *In budio pro reo*, dizem ainda que o objetivo das normas e

institutos jurídicos é resolver o ponto controvertido que lhe é trazido e não colocar obstáculos ou deixar ainda mais nebuloso tal problemática. Atualmente, aparece nos livros doutrinários, posicionamentos sobre a afronta que a revisão pro réu faz ao princípio processual da verdade real, pois mesmo que chegue-se, ainda que tardiamente a verdade, o estado estará de mãos atadas e não poderá mais agir, para punir um possível culpado.

Sobre a importância de tal princípio, nos explica, Guilherme de Souza Nucci:

[...] falar em verdade real implica provocar no espírito do juiz um sentimento de busca, de inconformidade, com o que lhe é apresentado pelas partes, enfim, um impulso contrario à passividade. Afinal, estando em jogo direitos fundamentais do homem, tais como liberdade, vida, integridade física e psicológica e até mesmo honra, que podem ser afetados seriamente por uma condenação criminal, deve o juiz sair em busca da verdade material, aquela que mais se aproxima do que realmente aconteceu(NUCCI, 2008, p.98)

Incontestavelmente, trata-se de um dos princípios mais importantes de nossa atual legislação processual, porém, como nossa revisão é somente pro réu, vindo a ser sentenciado e absolvido, mesmo que ulteriormente o estado encontre a verdade material, ou seja, aquela verdade que mais se aproxima dos fatos, não poderá agir, ficando assim uma fragrância de impunidade no ar.

Indiscutivelmente, se seguirmos a lógica de nossa atual legislação pátria, seguiremos a tese da revisão criminal *pro réu*, porém, não é isso que acontece, com o devido respeito que merece Eugênio Florian, Ricardo Dip, entre outros brilhantes juristas, filiamo-nos ao pensamento da chamada nova escola penal e erguemos a bandeira da possibilidade de revisão pro réu e pro societate.

Entendemos que a justificativa que assegura a revisão pro réu, serviria também para a revisão em prol da sociedade, ou seja, um erro, seja ele *in judicando* ou *in procedendo*, se esta claro que houve um erro, arrume-o, para o bem da sociedade, da vítima e do próprio estado. Fantasiemos agora, um exemplo para

auxiliar nossa compreensão: “Jurema, tem como habito caminhar todas as noites por seu bairro, em uma dessas caminhadas, ela é surpreendida por Ticio, que de forma brutal, a despi e com ela mantêm conjunção carnal de forma forçada, porem, Ricardo, um morador do bairro, foi testemunha ocular de tudo o que aconteceu naquela noite. Chegando as vésperas do julgamento, por uma infelicidade do destino, Ricardo é seqüestrado e mantido em cárcere. No julgamento, Ticio é inocentado por total falta de provas. Posteriormente, transitado em julgado essa sentença, Ricardo que fugiu do cárcere aparece e diz “ Juiz, eu fui testemunha de tudo, Ticio afrontou o artigo 213 do código penal brasileiro “. A pergunta que nos fazemos é: poderá esse juiz, com a rainha das provas no âmbito penal em mãos, ou seja, uma testemunha presencial, tendo agora certeza de que houve sim um estupro rever e condenar Ticio?

A resposta que nos entristece é: NÃO.

Visto isso, nos parece indubitavelmente que a melhor opção é a revisão pro réu e pro societate. Se a função é sanar todos os erros judiciários, não convêm somente sanar os erros em prol do réu e sim corrigir todas as sentenças notoriamente erradas, para com isso chegarmos perto da verdade e justiça. A proteção ao réu que muitas vezes é válida pela importância que a liberdade tem para todos nós, se mostra secundaria diante da forma suja com que essa liberdade é conseguida.

No mundo hodierno que vivemos, com os direitos da coletividade se prevalecendo sobre os individuais, temos sim que pensar no todo, ou seja, na sociedade e buscar sempre o que é mais justo para a coletividade e não para o cidadão de forma isolada. Sobre tal tema nos esclarece o imortal, Imanuel Kant: “toda ação é justa, quando, em si mesma, ou na máxima da qual provém, é tal que a liberdade da vontade de cada um pode coexistir com a liberdade de todos, de acordo com uma lei universal”(Kant, 1796, apud Morris, 2002, p.240). Ora, uma liberdade mentirosa não pode coexistir com a vontade e a liberdade da sociedade de ver esse criminoso pagando pelo mal que fez a vitima e a sociedade.

Visto isso, deixamos muito claro que, a revisão criminal é sim um importante aliado a sociedade, por isso merece aplausos o legislador. Contudo, a

forma que é usada, merece as mais agressivas críticas. A revisão deveria abrir o leque e reabrir todo e qualquer caso que possa ter sido injusto, tanto nas sentenças condenatórias para o réu ou nas absolutórias para a sociedade.

Por isso, deveríamos rever os conceitos e aderir como faz Alemanha, Rússia e outros países a revisão *pro societate* e *pro réu*. Também, esquecer por um momento essa proteção dada ao réu que se tornou ultrapassada com o passar dos anos, hoje como dizemos, a sociedade tem que prevalecer. As leis devem tranquilizar um inocente e condenar um culpado, não colocar nas ruas um culpado sentenciado como inocente.

## 2 CONCLUSÃO

Após uma árdua pesquisa doutrinária e jurisprudencial, concluímos que a liberdade é importantíssima ao ser humano, porém, em determinados casos pode e deve ser relativa, como no caso de um erro sentencial, uma sentença errada tem que ser concertada ainda que implique na perda do *status libertatis* do cidadão, concluímos também que a proteção dada ao réu deve ser mantida de forma parcial, no caso de dúvidas sobre o fato, defenda sim a liberdade, que é um direito humano fundamental, porém, quando há uma certeza, temos que julgar e sentenciar de forma verdadeira e justa, por isso, a revisão criminal tem que existir em nosso país mas modalidades *pro reo* e *pro societate*, ou seja, tendo como escopo primordial somente concertar erros e não concertar erros favoráveis ao réu e não a sociedade.

## **BIBLIOGRÁFIAS**

NASCIMENTO, Lorena Lima. **Direito Penal**, Porto Alegre: Verbo Juridico, 2009.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 19° ed.; São Paulo: Malheiros editores, 2001 .

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**, 15° Ed,; São Paulo: Saraiva, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito processual penal e execução penal**, 4° ed.; Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Código penal comentado**, 7° Ed .; São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal**, 6° Ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

**Os Grandes filósofos do direito: Leituras escolhidas em direito** / Clarence Morris (org.) ; tradução Reinaldo Guarany : Revisão de tradução Silvana Vieira , Claudia Berliner ; revisão técnica Sérgio Sélvulo da cunha - São Paulo : Martins Fontes, 2002 - (coleção justiça e direito)